



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA – ME**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos odontológicos e ambulatoriais destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

A impugnante, em síntese, sustenta a existência de irregularidades no instrumento convocatório, requerendo:

- a) A inclusão de exigências relativas a alvará sanitário, alvará de funcionamento com atividade específica, Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE e comprovação de qualificação econômico-financeira com índices mínimos;
- b) A exclusão de suposto direcionamento de marca no Termo de Referência;
- c) A alteração da fase de exigência de catálogo técnico;
- d) A ampliação do prazo de entrega dos equipamentos;
- e) A suspensão do certame até o julgamento da presente impugnação.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual conheço da impugnação, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE

A análise será realizada por tópicos, conforme os pontos suscitados.

3. 1. Da exigência de Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento

A impugnante requer a inclusão obrigatória de alvará sanitário e alvará de funcionamento com atividade específica.

Todavia, a Administração Pública, ao elaborar o edital, deve observar o princípio da ampla competitividade, evitando a imposição de exigências não essenciais à execução do objeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

No presente caso, não se verifica, de forma inequívoca, que a exigência pretendida seja indispensável à contratação, sobretudo considerando que o objeto consiste no fornecimento de equipamentos, não havendo, necessariamente, manipulação direta de produtos sujeitos a controle sanitário no âmbito da execução contratual.

Ademais, a inclusão de exigências dessa natureza, sem demonstração de imprescindibilidade, pode restringir indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as condições de habilitação, devendo pautar-se pelo critério da necessidade e adequação, o que já foi observado na elaboração do edital.

Conclusão: não procede o pedido.

3.2. Da exigência de AFE – ANVISA

A exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deve estar estritamente vinculada à legislação sanitária aplicável ao objeto.

Entretanto, não se verifica, de forma genérica, a obrigatoriedade de que todos os licitantes, na condição de meros comerciantes ou distribuidores, possuam AFE em seu próprio nome, sob pena de restrição indevida à competitividade.

A imposição dessa exigência sem fundamentação técnica específica no processo administrativo pode violar os princípios da **isonomia e competitividade**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conclusão: não procede o pedido

3.3. Da exigência de balanço patrimonial com índices mínimos para ME/EPP

Embora a Lei nº 14.133/2021 admita a exigência de qualificação econômico-financeira, a fixação de índices mínimos deve observar a proporcionalidade em relação ao objeto contratado.

Considerando que o certame é exclusivo para ME/EPP e possui baixo valor estimado, a imposição de índices rígidos pode restringir indevidamente a competitividade, contrariando o tratamento favorecido previsto na legislação.

Conclusão: não procede o pedido nos termos propostos.



3.4. Do alegado direcionamento de marca

Verifica-se que, quando realizada a elaboração da descrição do objeto constante no Termo de Referência, pode ter ocorrido, ainda que de forma não intencional, direcionamento a determinada marca ou modelo específico. Diante disso, será promovida a devida adequação do descritivo técnico, com vistas à ampliação da competitividade e à observância dos princípios que regem as contratações públicas.

Conclusão: procede o pedido, devendo ser promovida a adequação do descritivo técnico.

3.5. Da exigência de catálogo técnico na fase de habilitação

Verifica-se que, por equívoco, a exigência de apresentação de catálogo técnico foi inserida na fase de habilitação, quando, na realidade, tal documento se destina à verificação da conformidade da proposta. No âmbito do pregão eletrônico, a exigência deve ser direcionada ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, durante a fase de análise da proposta.

Dessa forma, impõe-se a correção do instrumento convocatório, a fim de realocar a referida exigência para a fase adequada, em consonância com o rito procedimental e com os princípios que regem as contratações públicas.

Conclusão: procede o pedido.

3.6. Do prazo de entrega

A impugnante requer a ampliação do prazo de entrega dos equipamentos para, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Entretanto, o prazo atualmente previsto no Termo de Referência foi fixado com base nas necessidades da Administração Pública, considerando a urgência na disponibilização dos equipamentos para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Cumprе destacar que a definição do prazo de entrega insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, devendo atender ao interesse público primário, não havendo obrigatoriedade de adequação ao modelo logístico individual de cada fornecedor.

Ademais, o prazo estabelecido não se mostra manifestamente inexecuível ou desproporcional, sendo compatível com práticas de mercado e com a natureza do objeto, não havendo elementos técnicos nos autos que justifiquem sua alteração.

A ampliação do prazo, nos termos pretendidos, poderia comprometer a efetividade da política pública a ser atendida, especialmente considerando tratar-se de equipamentos destinados à área da saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL GRANDE

Conclusão: não procede o pedido.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, **DECIDO:**

4.1. CONHECER da impugnação, por tempestiva e cabível;

4.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação, para:

- Adequar o Termo de Referência, com a exclusão de indicação de marca/modelo específico, substituindo por especificações técnicas objetivas;
- Ajustar a exigência de catálogo técnico, transferindo-a para a fase de análise da proposta, a ser exigida apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar;

4.3. NEGAR PROVIMENTO quanto:

- À inclusão de exigência de alvará sanitário e alvará de funcionamento;
- À exigência de AFE em nome da licitante;
- À exigência de índices econômico-financeiros mínimos para ME/EPP;
- À ampliação do prazo de entrega dos equipamentos

5. DETERMINAR:

- Há retificação do edital nos pontos acima indicados;
- A suspensão da sessão pública anteriormente designada, com posterior designação de nova data para realização do certame;

Pinhal Grande/RS, 10 de abril de 2026.

Gilberto Silveira

Pregoeiro

Juliano Vieira

Comissão

Vanderlei Bueno Boiani

Comissão

Everton Facco Lago

Comissão

Ana Paula Dalmolin

Comissão

Bruno Garlet

Comissão